SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 782/13

Altera o inciso II do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei n° 8.462, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre a proibição de Pessoas Físicas e Jurídicas inidôneas serem contratadas pelo Poder Público ou participarem de concurso público no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do Parágrafo Úico do artigo 2º da Lei nº 8.462/2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º ----------

Parágrafo Único ----------

II - os que forem condenados ou tiverem recebido contra si denúncia por órgão colegiado do Poder Judiciário devido à prática de crimes: descritos nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º da Constituição Federal; aqueles contra a economia popular, fé pública, administração pública, patrimônio público, meio ambiente, saúde pública, sistema financeiro; os previstos na Lei de Falências; também os de abuso de autoridade, quando culminar em perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública; os eleitorais, para os quais a Lei estabeleça pena privativa de liberdade ou perda de mandato eletivo; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; exploração sexual de crianças e adolescentes; violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual, praticado por meio físico e/ou virtual; utilização de mão-de-obra em condições análogas às de escravo; prática de organização criminosa, quadrilha ou bando; aqueles em que a Lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos, ou os que houverem sido condenados em qualquer instância por ato de improbidade administrativa"

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo em questão se justifica pela necessidade de adequação do Projeto de Lei 782/2013 à redação final que ensejou a sanção da Lei n° 8.462/2013, cuja atuação resultou em reestruturação redacional do texto da lei em epígrafe. Por esta razão, o presente Substitutivo tem a única finalidade de adequar a numeração do texto a ser alterado e acompanhar a redação dada pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final.

Reforçamos a necessidade de aprovarmos o presente Projeto de Lei, coibindo, dentro da competência legislativa municipal, a chamada "vingança pornô", delito contra a honra, em que o parceiro divulga fotos ou vídeos íntimos do casal através da *internet* (crime virtual misto). As imagens costumam denegrir a dignidade sexual, muitos vezes potencializados por atributos sexuais da vítima ou gestos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
LEO PRATES